

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.

AÇÃO PENAL 470

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, vem, em sede de memoriais e considerando o debate estabelecido na sessão plenária de 15/08/2013, expor e requerer o que segue:

1) O oferecimento de vantagem a Bispo Rodrigues:

Inicialmente, destacamos a impossibilidade de se argumentar que o acusado **Bispo Rodrigues** teria sido corrompido após a promulgação da Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Tal conclusão decorre de trecho do voto condenatório do **Exmo. Ministro Gilmar Mendes**, afirmando que “no final de 2002, início de 2003” teve início “a aproximação do PT ao PP, PL, PTB e PMDB, a fim de formar a base de sustentação do Governo” (fl. 56732).

Em sequência, o voto do **Exmo. Ministro Gilmar Mendes** enumera uma série de eventos que, na sua ótica, configurariam o oferecimento de vantagem indevida aos parlamentares.

E, no tocante ao acusado **Bispo Rodrigues**, registrou que a vantagem indevida foi oferecida em uma reunião no ano de 2002:

*“Tal como PEDRO CORRÊA, **BISPO RODRIGUES** assegurou ter sido convocado para participar de uma reunião na sede do PT em São Paulo, a fim de tratar de assuntos relativos ao apoio do PL do Rio de Janeiro ao PT no segundo turno (Vol. 11, fl. 2.258):”¹*

(fl. 56738, voto condenatório do **Exmo. Ministro Gilmar Mendes**, grifamos)

Portanto, o voto condenatório do **Exmo. Ministro Gilmar Mendes** aponta que **houve oferecimento de vantagem a Bispo Rodrigues no ano de 2002**. A seguir listamos outras premissas do acórdão condenatório que afastam a incidência da Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003 para acusado José Dirceu.

2) A denúncia:

A inicial acusatória aponta, como consequência do oferecimento da vantagem indevida, o apoio político prestado por **todos** os parlamentares denunciados, **incluindo Roberto Jefferson e Bispo Rodrigues**, em votações para “*aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003)*”.²

¹ No depoimento transscrito pelo **Exmo. Ministro Gilmar Mendes**, Bispo Rodrigues afirma que, após um acordo político entre o PT e o PL no ano de 2002, apoiou a candidatura de Lula e que os valores recebidos lhe eram devidos em decorrência deste acordo partidário: “*QUE se recorda de terem participado dessa reunião o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU e o Presidente do PL VALDEMAR DA COSTA NETO (...): foi orientado a retornar ao Rio de Janeiro e procurar o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, não se recordando o nome do então presidente do diretório; (...) questionou de onde viriam os recursos para a campanha do presidente Lula no segundo turno;*”

² Denúncia, fls. 103, grifamos.

Esta premissa da denúncia foi ratificada tanto pelo acórdão que a recebeu³ como pelo acórdão condenatório⁴, que reafirmaram que o **oferecimento de vantagem indevida** dirigido a **todos** os funcionários públicos denunciados ocorreu já nas votações ocorridas em **agosto e setembro de 2003**.

3) As reuniões de José Dirceu com os parlamentares:

Especificamente no tocante ao então Ministro da Casa Civil, o acórdão condenatório afirma que o crime de corrupção ativa foi praticado por meio de reuniões mantidas entre José Dirceu, enquanto articulador político do governo recém-empossado, e os parlamentares corrompidos:

“as promessas de vantagens indevidas, ou seja, de pagamentos de dinheiro em espécie, foram dirigidas exatamente aos Deputados Federais que com ele se reuniam, na qualidade de articulador político, Sr. JOSÉ DIRCEU” (fl. 56254, voto do Exmo. Relator, grifamos).

O acórdão condenatório asseverou que José Dirceu se reunia na Casa Civil “com os líderes parlamentares e Presidentes dos partidos”, salientando que “estes eram, exatamente, os beneficiários dos elevados pagamentos efetuados por meio de DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO e que, simultaneamente, vinham recebendo orientações de JOSÉ DIRCEU sobre o sentido que o Governo pretendia imprimir às votações” (fl. 56256, voto do Exmo. Relator, grifamos).

³ “A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão “apoio político” refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário”, fl. 55094, grifamos.

⁴ “A Reforma da Previdência e a Reforma Tributária foram os principais exemplos de votações do interesse do Governo na Câmara dos Deputados que sofreram interferência desses pagamentos, embora não tenham sido os únicos atos de ofício cuja prática se pretendeu influenciar. De fato, essas reformas receberam o fundamental apoio dos parlamentares comprados pelo Partido dos Trabalhadores e das bancadas por eles orientadas ou dirigidas, exatamente no momento em que foram realizados os maiores repasses de dinheiro aos parlamentares acusados.” Fl. 55101, grifamos.

O acórdão condenatório citou alguns dos parlamentares que eram corrompidos por Dirceu na Casa Civil: Valdemar Costa Neto, Roberto Jefferson, José Carlos Martinez, Pedro Correa, Pedro Henry, José Janene e José Borba (fl. 56256 e seguintes).

Estas reuniões na Casa Civil teriam sido realizadas na época da votação das Reformas Previdenciária e Tributária, antes, portanto, da promulgação da Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003. Não há dúvidas quanto ao aspecto temporal.

O acórdão condenatório, ao citar estes encontros na Casa Civil para incriminar Dirceu, transcreve declaração de que estas **reuniões ocorriam na época em que o José Carlos Martinez era vivo** e Roberto Jefferson ainda era apenas o líder do PTB:

*“O Deputado **ROBERTO JEFFERSON** era líder do PTB e o falecido Martinez era o presidente do PTB, à época. Eles iam ao Palácio do Planalto do mesmo jeito que o presidente **JOSÉ GENOÍNO** e o **SÍLVIO PEREIRA** iam levar pleitos”* (depoimento prestado em juízo, como testemunha arrolada pela defesa, fls. 30.342, vol. 140);⁵

Portanto, o acórdão condenatório afirma que, por meio de reuniões ocorridas na Casa Civil, todos os parlamentares corrompidos “vinham recebendo orientações de JOSÉ DIRCEU sobre o sentido que o Governo pretendia imprimir às votações” (fl. 56256, voto do Exmo. Relator, grifamos). Ainda de acordo com o acórdão condenatório, as reuniões na Casa Civil entre Dirceu e os parlamentares corrompidos “ocorriam quando ainda era vivo o Presidente do PTB José Carlos Martinez, logo, em período anterior a outubro de 2003.”

⁵ fl. 56257, voto do Exmo. Relator, grifamos.

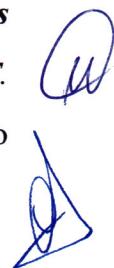
4) Acordos para as eleições municipais de 2004:

Não é possível alegar que a continuidade delitiva dos crimes de corrupção ativa tenha se prolongado até o ano de 2004, sob o argumento de que neste período teriam ocorrido **acordos políticos entre o PT e o PTB para apoio nas eleições municipais.**

O acórdão condenatório afirmou que não houve nenhum acordo eleitoral entre o PT e PTB para as eleições municipais de 2004. O voto do Exmo. Relator foi taxativo ao afastar a ocorrência deste ajuste, asseverando que “não há qualquer sentido nessa alegação:

“Assim, a promessa de vantagem foi feita aos partidos da base aliada, ou seja, que apoiam o Governo na Câmara dos Deputados, e não a eventuais aliados em eleições, mesmo porque as alianças eram definidas pelos Diretórios Municipais, em nível local, de modo que nem DELÚBIO SOARES, nem JOSÉ GENOÍNO, nem JOSÉ DIRCEU nem os parlamentares acusados conduziram qualquer aliança eleitoral entre seus partidos. A razão disso se colhe do depoimento do próprio acusado DELÚBIO SOARES, segundo o qual “Isso tem muito no Brasil, às vezes, tem um partido que é aliado em determinado Estado e, em outro Estado, os seus membros não se aliam” (fls. 16.624).

Aceitar a alegação das defesas corresponderia a afirmar que o Partido dos Trabalhadores, que era a legenda mais popular naquele período, pagou milhões a parlamentares federais apenas e tão somente para formalizar alianças eleitorais com esses partidos, muito menores do que o PT. Não há qualquer sentido nessa alegação.” (fl. 56253, voto do Exmo. Relator, grifamos)



Portanto, o acórdão condenatório afastou a alegação dos réus de que o dinheiro recebido pelo PTB era fruto de acordos eleitorais municipais. Esta alegação foi tida como **inverossímil**. Prevaleceu o entendimento de que os repasses foram acertados nas reuniões ocorridas na Casa Civil e quitados como retribuição ao apoio político prestado nas votações das reformas. Tudo no ano de 2003.

Para se evitar gravíssima contradição, não pode a Corte afastar a versão dos réus (“*Não há qualquer sentido nessa alegação*”), e, ao mesmo tempo, reconhecer sua veracidade somente para aplicar lei penal mais gravosa.

5) A viagem a Portugal:

Também não é possível alegar que a viagem a Portugal representou um oferecimento de vantagem ilícita capaz de autorizar a incidência da lei penal mais grave.

O acórdão condenatório afirma que a viagem a Portugal era apenas uma tentativa de angariar recursos para o pagamento de um apoio político já negociado, registrando que, antes disto, o “***PTB vinha prestando seu apoio ao Governo***”:

“Para controlar o recebimento dessa vantagem indevida, em troca da qual o PTB vinha prestando seu apoio ao Governo na Câmara dos Deputados, o acusado ROBERTO JEFFERSON determinou que seu “braço-direito”, o corréu EMERSON PALMIERI, fosse a Portugal juntamente com o representante do Partido dos Trabalhadores.”⁶

Sobre o PTB, vale lembrar que o acórdão proclamou que Roberto Jefferson assumiu a presidência do PTB imediatamente após o falecimento de Martinez, em **outubro de 2003**.

⁶ fl. 56274, voto do Exmo. Relator, grifamos.

6) Conclusão:

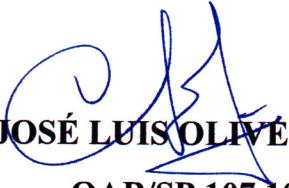
Como conclusão, vale rememorar a precisa lição contida em trecho de voto do **Exmo. Min. Marco Aurélio sobre a consumação do delito de corrupção ativa:**

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, há mais um aspecto: é que temos, como núcleos do tipo, “oferecer ou prometer”, não a entrega do numerário, mesmo porque o destinatário pode recusar o numerário. Então, para mim, é despicando que a entrega do numerário, na corrupção ativa, tenha ocorrido na vigência da lei nova, porquanto o crime se consumara anteriormente.” (fl. 58366, grifamos)

Diante do exposto, considerando os fatos aqui expostos, requer-se o acolhimento dos embargos de declaração nos seus exatos termos.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 19 de agosto de 2013.



JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106



RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378



ANA CAROLINA PIOVESANA
OAB/SP 234.928